



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013787-69.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante SAMANTHA LEANDRO SECCATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013787-69.2024.8.26.0477

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Praia Grande

Apelante: Samantha Leandro Seccatto

Apelado: Mercado Pago Instituicao De Pagamento LTDA

Voto nº 1013787-69-L

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexigível o débito de R\$ 452,78 e determinando a exclusão do apontamento restritivo. A sentença também reconheceu sucumbência recíproca, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A autora busca reforma parcial, alegando inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ e requerendo majoração de honorários.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação da Súmula 385 do STJ e a existência de danos morais; (ii) majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A negativa dos danos morais não se fundamentou na Súmula 385 do STJ, mas na existência de outras restrições que inviabilizam a indenização por danos morais. 4. A autora figura como devedora contumaz, o que afasta a configuração de dano à honra ou à confiança, conforme entendimento consolidado.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu para 15% do valor atualizado da causa. Tese de julgamento: A existência de múltiplas restrições desabonadoras exclui a indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 11º; STJ, Súmula 385.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1097982-85.2023.8.26.0100, Rel. César Zalaf, j. 14/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1058847-69.2023.8.26.0002, Rel. Thiago de Siqueira, j. 04/09/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 249/253), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito indicado na inicial (contrato nº CC-217569173, no valor de R\$ 452,78, de 28/7/2022) e determinar a exclusão do apontamento restritivo respectivo. A presente sentença servirá como ofício ao SERASA e SPC, cabendo seu encaminhamento à serventia. Sucumbentes recíprocas, as partes arcarão proporcionalmente (metade para cada) com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.*

Irresignada, a autora recorre (fls. 249/253) almejando a reforma parcial do julgado firme na alegação de que a Súmula 385 do STJ não deve incidir no caso em apreço, sobretudo porque os demais débitos anotados também estão sendo discutidos judicialmente. Por fim, requer a majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 275/292).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como destacado com acerto pelo i. Magistrado **João Walter Cotrim Machado**: *“ No entanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. O histórico de restrições acostado aos autos, vê-se que o nome da autora se encontrava negativado por vários débitos (fls. 25/26). Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome da requerente. A preexistência e a concomitância de anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: a anotação feita pelo réu não causou abalo de crédito, que já que o autor se encontrava restringido por conta de anotações anteriores e*

concomitantes perante os órgãos restritivos de crédito.”

De fato, o documento de fls. 22/28 dá conta de uma extensa lista de dívidas e comprova outras anotações em nome da autora, o que, por si só, inviabiliza o recebimento de indenização por danos morais.

Também não há comprovação segura e convincente de que todos os aludidos débitos estariam sendo objeto de discussão judicial.

Aliás, pouco importa, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se posteriores ou anteriores ao aqui discutido, porquanto evidenciam que a demandante figurou como devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra e reputação.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 2.035,13, oriunda de cartão de crédito e determinar a exclusão de negativação; (ii) manter exigíveis as dívidas de R\$ 688,21 e R\$ 1.510,14 referentes a outros contratos não questionados; (iii) fixar honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.000,00, divididos igualmente entre os patronos das partes, observada a gratuidade da autora. O réu busca o reconhecimento da validade da dívida declarada inexigível. A autora, por sua vez, pleiteia a exclusão de quaisquer efeitos da Súmula 385 do STJ, a fixação da sucumbência exclusivamente em seu favor e a majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) determinar a exigibilidade da dívida no valor de R\$ 2.035,13, oriunda de cartão de crédito; (ii) verificar a aplicação da Súmula 385 do STJ e a existência de danos morais decorrentes da negativação indevida; (iii) reavaliar os critérios

*para a fixação dos honorários advocatícios e a distribuição da sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR Quanto à inexigibilidade da dívida, os documentos apresentados pelo réu não demonstraram saldo devedor pendente referente ao contrato de R\$ 2.035,13, sendo comprovada a integral quitação das faturas (fl. 96). Aplicam-se, portanto, as disposições do art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço. **Em relação à alegação de danos morais, a existência de outros apontamentos nos cadastros de inadimplentes, como demonstrado pela autora (fls. 20/23), afasta a configuração de dano à honra ou à reputação, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ, especialmente quando a autora figura como devedora contumaz. O dano moral indenizável deve ser caracterizado por constrangimento ou abalo psíquico relevante, o que não se verificou no caso, conforme precedentes jurisprudenciais: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR CONTUMAZ. DANOS MORAIS AFASTADOS." (TJSP; Apelação Cível 1097982-85.2023.8.26.0100; Rel. César Zalaf; j. 14/03/2024).** No tocante à fixação de honorários, a nova redação do art. 85, § 8º-A, do CPC, incluída pela Lei nº 14.365/22, não tem caráter vinculativo, sendo a tabela da OAB referência meramente indicativa. O critério aplicável deve observar o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, com percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação, salvo hipóteses de equidade, conforme reiterado no Tema 1.076 do STJ. Na espécie, considerando a sucumbência recíproca e o valor da causa, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, medida que se revela proporcional e adequada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; STJ, Súmula 385. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1097982-85.2023.8.26.0100, Rel. César Zalaf, j. 14/03/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 1010792-24.2022.8.26.0002, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 12/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1048790-16.2023.8.26.0576; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)"*

*"Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a contrato de telefonia fixa – Alegação da autora de desconhecer referido apontamento – Réu que não logrou provar a origem da dívida - Regularidade da anotação não evidenciada – Inexigibilidade da dívida que deve ser reconhecida – **Descabimento, contudo, da indenização por danos morais – Existência de diversas outras restrições desabonadoras em nome da demandante - Devedor contumaz – Abalo de crédito não configurado no caso – Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça - Procedência parcial da ação – Configurada a sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058847-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)"***

Irreparável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR